



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13912/11

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Belém
Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa
Relator: Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R\$ 30.000,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Regularidade com ressalva. Recomendação. Determinação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00376/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19312/11, referente ao exame da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 20/2011, seguida do Contrato nº 123/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, objetivando a contratação de médicos especialistas para atendimento de pacientes no Centro de Especialidade de Saúde (Policlínica), na sede do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito de Belém que realize concurso público para preenchimento dos cargos tão logo finalize a querela judicial;
- 3) *DETERMINAR* à Auditoria a imediata realização de inspeção “in loco” para verificar a realização de contratos para realização de serviços pela Prefeitura de Belém, no exercício de 2011, e, se possível, a efetiva realização dos serviços contratados;
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de março de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13912/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13912/11 trata do exame da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 20/2011, seguida do Contrato n.º 123/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, objetivando a contratação de médicos especialistas para atendimento de pacientes no Centro de Especialidade de Saúde (Policlínica), na sede do Município.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 78/79, onde se posicionou pela notificação ao responsável, por entender que não há amparo legal para realização da licitação na modalidade tomada de preços para contratação de médicos especialistas e que as especialidades demandadas no certame não constam no contrato social da empresa Centro Médico da Visão, vencedora do certame, não estando, portanto, apta a participar da licitação analisada.

Devidamente notificado, o Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, Prefeito de Belém, apresentou defesa, conforme fls. 83/95.

A Auditoria, analisando a defesa, verificou que o defendente acostou aos autos cópia do deferimento de pedido de liminar concedido pela Juíza de Direito, Dra. Virgínia Pondes da Costa e Silva, suspendendo a realização das provas relativas ao concurso público para preenchimento de diversos cargos da Prefeitura de Belém que estava previsto para ocorrer em 01 de fevereiro de 2009, bem como todos os demais atos vinculados ao certame, até decisão definitiva sobre o mérito. Após essa constatação, o Órgão de Instrução opinou pelo julgamento irregular da tomada de preços em questão, por entender que a sentença proferida não proibia a realização de um novo concurso público pela Edilidade para preenchimento dos cargos de médicos e também não houve comprovação de que os cargos dos médicos contratados constavam na lista dos diversos cargos, do concurso que fora suspenso. Acrescentou, ainda, que houve um equívoco da Auditoria no que diz respeito à falha referente ao contrato social da empresa Centro Médico da Visão, tendo em vista que a empresa foi vencedora do item 3 do certame, que se referia a médico especialista em oftalmologia.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante, opinou pela REGULARIDADE da Tomada de Preços n.º 20/2011, bem como do contrato dela decorrente, por entender que diante da ausência de candidatos aprovados no concurso público realizado pela Edilidade, o gestor optou por preencher a necessidade dos profissionais pelo meio que melhor atendia o interesse público naquele momento. Ainda pugnou o Parquet pela necessidade de se recomendar à Edilidade a realização de concurso público, em momento oportuno, visando o preenchimento dos cargos de profissionais da área de saúde.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13912/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Belém ficou proibido de realizar concurso público, aguardando posicionamento do Poder Judiciário. Diante disso, para assegurar o direito à saúde, previsto constitucionalmente, o gestor realizou procedimento licitatório ora analisado para contratar médicos especialistas. Desse modo, endente esse Relator que, embora não seja regra, o gestor agiu com responsabilidade, pois, em vez de contratar ao seu bel prazer, contratou os profissionais de saúde, através de proposta mais vantajosa para a Edilidade, atendendo, também, o interesse público naquele momento.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *RECOMENDE* ao Prefeito de Belém que realize concurso público para preenchimento dos cargos, tão logo finalize a querela judicial;
- 3) *DETERMINE* à Auditoria a imediata realização de inspeção "in loco" para verificar a realização de contratos para realização de serviços pela Prefeitura de Belém, no exercício de 2011, e, se possível, a efetiva realização dos serviços contratados;
- 4) *ARQUIVE* os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de março de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR